

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 204/2017

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9-017/2017

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de **MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO: Areia, Britas, Cimento CP II, Pedra, Seixos, Aterros e Piçarras**, a fim de suprir a necessidade de efetuar manutenção das ruas e estradas asfaltadas (tapa buracos), construção e recuperação de pontes, reformas e recuperação de prédios públicos, afim de melhorar as condições de tráfego de veículos e pedestres e proporcionar melhor qualidade de vida para a população do município de Barcarena, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

I. DAS PRELIMINARES

1.1 Impugnação interposta tempestivamente pela empresa WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (WR CONSTRUTORA), CNPJ 16.157.358/0001-62, com sede localizada na Rua Rubens Braga, 583, Bairro: Vale Dourado, em Canaã dos Carajás-PA, CEP 68.537-000, por seu Sócio Administrador Welber Gyanny Neves Soares, brasileiro, solteiro, CPF: 894.624.401-15 – RG 3273965, SSP/PA, em obediência ao que determina o item 8 do Edital Pregão Presencial nº. 9-017/2017, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente o item **3.1.8 do Edital, referente à exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no credenciamento**. Alega que não existe previsão legal para a obrigatoriedade da apresentação do CRC no credenciamento, que frustra o caráter competitivo do certame ao cercear o direito de outras licitantes que não o possuem ou encontrem embaraços na sua obtenção.

2.2. Seguem os razões/justificativas detalhadas da empresa impugnante para alteração das especificações do item impugnado:

I – IMPUGNAÇÃO

Com o devido respeito, a empresa interessada/Impugnante vem promover a presente irresignação contra a exigência vertida no item 3.1.8 do ato convocatório, relativa à exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no credenciamento do presente certame.

Tal exigência, em que pese a ausência de previsão legal para a obrigatoriedade de sua apresentação no credenciamento, frustra o caráter competitivo do certame ao cercear o direito de outras licitantes que não o possuem ou encontrem embaraços na sua obtenção, como é o caso presente, uma vez que nossa sede fica localizada no Município de Canaã dos Carajá-PA.

A lei 8.666/93 faculta, no art. 32, a substituição dos documentos de habilitação pelo CRC. Entretanto, não impede a participação no certame de empresas que possuem os documentos necessários à sua habilitação.

O art. 3º da Lei nr. 8.666/93, estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

O § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 12.349/2010, estabelece que *“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Por sua vez, a Lei Complementar nr. 123/2006, estabelece, em seu art. 42, que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das EPP's somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Já o art. 43 do mesmo diploma estabelece que as ME e EPP's deverão apresentar toda a documentação exigida, mesmo que esta apresente alguma restrição, assegurando-se às mesmas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização de eventuais pendências, tendo como termo inicial o momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, conforme inteligência do art. 43 da LC 123/2006.

Ocorre que esse município não expede o CRC para empresas que possuam restrições fiscais e, dessa forma, viola os artigos acima citados e frustra a participação de licitantes no presente certame caso as mesmas apresentem alguma limitação fiscal.

Dessa forma, exigir a apresentação de CRC por ocasião do credenciamento mostra-se, além de ilegal, completamente desarrazoado e desproporcional.

Os arts. 29 e 31 da Lei nr. 8.666/93 relacionam, taxativamente, as exigências máximas que devem ser cobradas das empresas licitantes. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

...

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~*§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.*~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias

previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Requer a impugnante que sua impugnação seja julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital, excluindo a obrigatoriedade de apresentação de CRC no credenciamento, e como consequência, seja republicado o edital com novo prazo para sua realização.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Federal nº. 3.555/2000, em seu artigo 12, §§ 1º e 2º, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

O Decreto municipal n°. 0858/2013-GPMB, deste município de Barcarena/PA, em seu artigo 12, §§ 1º e 2º, igualmente ao decreto federal, dispõe, vejamos:

“Art. 12. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Da mesma forma o item 8, e seus subitens, do edital, estabelece o seguinte:

“8. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E SEUS ANEXOS

8.1 Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante a Administração, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram, tendo o(a) Pregoeiro(a) 24 (vinte e quatro) horas para responder.

8.2 A apresentação de impugnação, após o prazo estipulado no subitem anterior, não a caracterizará como recurso, recebendo tratamento como mera informação.

8.3 As respostas às consultas e impugnações poderão ser retiradas pelos interessados no endereço indicado no preâmbulo.

8.4 Em caso de acolhimento de pedido de impugnação ao Edital e seus anexos ou os esclarecimentos solicitados demonstrarem a necessidade de alterações nos mesmos, por influenciarem diretamente na formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.”

4.2 O impugnante encaminhou sua impugnação ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barcarena, via e-mail, no dia 16.06.2017 às 15h58min, ou seja, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará, através do Prefeito Municipal e Comissão Permanente de Licitação, adotam a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral deste Município, atendendo determinação hierárquica, aprovando a respectiva Minuta, com respaldo daquela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.4 Ao analisarmos seu documento de Impugnação do ITEM 3.1.8 do Edital referente ao Pregão Presencial nº 9-017/2017, que exige a apresentação do CRC – (Certificado de Registro Cadastral) no Credenciamento, chegamos à seguinte conclusão:

4.4.1 Primeiramente, ressaltamos que o CRC (Certificado de Registro Cadastral) pode ser exigido em certames licitatórios, inclusive na modalidade Pregão na forma presencial, conforme previsto nos Artigos 34 e 35 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme segue:

**“Seção III
Dos Registros Cadastrais**

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º

§ 2º

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei (negrito e grifo nosso)

4.4.2 Vale lembrar que o Art. 9º da Lei nº. 10.520/2002 (Lei Geral do pregão), estabelece que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, vejamos o que determina o referido Artigo:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)”

4.4.3 A empresa também afirma que a Lei Complementar nr. 123/2006, estabelece, em seu art. 42, que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das EPP's somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

4.4.4 Alega ainda que o município de Barcarena não expede o CRC para empresas que possuam restrições fiscais e que isso viola os artigos da Lei nº. 8.666/93 e frustra a participação de licitantes no presente certame caso as mesmas

apresentem alguma limitação fiscal. Ledo engano da requerente, pois este município emite sim CRC para microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, no entanto, as empresas precisam apresentar declaração de enquadramento em vigor ou balanço patrimonial do último exercício financeiro, ou seja, do ano de 2016. As ME's e EPP's somente serão obrigadas a apresentar os documentos referentes a regularidade fiscal no momento em que forem declaradas vencedoras do certame.

4.4.5 Informamos ainda que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, a critério da do município de Barcarena, através da Prefeitura Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4.4.6 Deixando claro que esse prazo é somente para os documentos referentes a regularidade fiscal, pois o prazo para apresentação da regularidade trabalhista, alterada pelo dispositivo da Lei Complementar nº. 155/2016, só entrará em vigor a partir de janeiro de 2018, conforme determina o Art. 11 da referida lei, adiante descrito:

“Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos [arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos. (Negrito e grifo nosso)

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

*MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn
Geddel Vieira Lima
Grace Maria Fernandes Mendonça”*

4.4.7 Ou seja, não é ilegal exigir o CRC na modalidade licitatória denominada Pregão, sendo na forma presencial ou eletrônica, como alega a empresa licitante, pois existe previsão legal e, portanto, podemos exigir sem qualquer problema o item ora questionado.

4.4.8 A empresa também afirma que a exigência do CRC no credenciamento é, além de ilegal, completamente desarrazoado e desproporcional, e que há um limite definido na Lei, e que a administração não pode exigir mais do que lá se permite. Alega ainda que a apresentação do CRC é facultativa, conforme art. 32 da Lei n°. 8.666/93, pois, segundo seu entendimento, pode substituir os documentos de habilitação pelo CRC, não impedindo assim a participação no certame de empresas que possuem os documentos necessários à sua habilitação. Ledo engano da requerente, vejamos o que estabelece o Art. 32, § 3º da lei geral de licitações (8.666/93):

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (Negrito e grifo nosso)

4.4.9 Podemos observar que a primeira parte do parágrafo 3º diz que: “**A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**”. Ou seja, a escolha de exigir ou não o CRC é da administração pública e não da empresa, e caso o ente público permita a substituição por outro CRC, neste caso, a empresa licitante poderá apresentar o referido documento de outro ente público.

4.4.10 Vejamos o que diz a segunda parte do parágrafo 3º: “**desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei**”. Quem tem o poder discricionário de prever em edital é o responsável por sua elaboração, ou seja, o ente público licitador, quem promove a licitação. Além do mais, o parágrafo diz que o registro deve ter sido feito em obediência ao disposto na Lei, portanto, deve obedecer aos Artigos 34, 35, e 36 da Lei Federal n°. 8.666/93.

4.4.11 Muitas vezes alguns órgãos públicos não obedecem ao disposto nos referidos artigos e, por este motivo, preferimos prever e/ou solicitar em edital que as empresas façam seu cadastro no município de Barcarena, Estado do Pará. Informamos ainda que fazemos a publicação anualmente na imprensa oficial estadual, municipal e em jornal de grande circulação no Estado do Pará, em obediência ao que determina o Art. 34, § 1º da Lei Federal n°. 8.666/93, adiante descrito:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.” (Negrito e Grifo nosso)

4.4.12 Esclarecemos que o documento relacionado no item **3.1.8 (Certificado de Registro Cadastral)**, não está sendo exigido junto com os envelopes de proposta de preços (Envelope nº. 01) ou de documentos de habilitação (envelope nº. 02). Ou seja, não estamos restringindo a participação de qualquer empresa, pois quanto mais empresas participarem da Licitação, maiores são as chances de conseguirmos a proposta mais vantajosa para a administração.

4.4.13 O referido documento deve ser apresentado no credenciamento, sendo que esta fase preliminar não é obrigatória em nenhuma modalidade de licitação, é apenas facultativa, e caso a empresa deixe de apresentar os documentos relacionados no item 3 do Edital (credenciamento), não será inabilitada tampouco a proposta será desclassificada, e poderá participar normalmente do certame licitatório. Porém, o eventual representante da Empresa não poderá se manifestar durante a sessão pública do Pregão, de acordo com o estabelecido no item 3.1.9 do edital, conforme segue:

“3.1.9. A não apresentação ou incorreção insanável de quaisquer documentos de credenciamento, não desclassificará e tampouco inabilitará a Empresa Licitante, porém implicará na perda do direito de manifestação por parte do representante da empresa licitante. Não podendo também, formular lances após a classificação preliminar das propostas ou manifestar intenção de recorrer das decisões do(a) Pregoeiro(a).”

4.4.14 Informamos ainda, que qualquer documento (fase de credenciamento, proposta de preços ou habilitação) exigido no edital de licitação, poderá ser enviado via SEDEX (CORREIOS) para a Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará, sendo que os referidos documentos deverão chegar até a data prevista para abertura da sessão do Pregão, ou seja, até às 10 horas do dia 21.06.2017 – quarta-feira.

4.4.15 No entanto, caso a empresa encaminhe somente os documentos via SEDEX (CORREIOS), e deixe de apresentar algum representante (**credenciado**), conforme item 3 do Edital (Pág. 6 de 74), na sessão do pregão, automaticamente concordará com todas as decisões do Pregoeiro, em obediência ao que determina o item 5, subitem 5.3.17 (Pág. 11 de 74) do Edital Pregão Presencial n°. 9-017/2017, adiante descrito:

“5.3.16 A não permanência ou não comparecimento do representante da licitante na sessão do certame licitatório ou ainda a falta de sua assinatura na respectiva ata implicará a aceitação das decisões do(a) Pregoeiro(a).” (Negrito e Grifo nosso)

4.4.16 Ressaltamos ainda uma passagem da Revista do Tribunal de Contas da União no sentido da aceitação da participação do certame mesmo sem um representante legal.

“Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília/DF – 2010).

4.4.17 O credenciamento da modalidade Pregão está previsto no Art. 4º, inciso VI da Lei Federal n°. 10.520/2002 (Lei Geral do Pregão), conforme segue:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.**”* (negrito e grifo nosso)

4.4.18 O Tribunal de Contas da União se posicionou recentemente a respeito do tema, conforme informativo de licitações e contratos n°. 273/2016, adiante descrito:

Informativo de Licitações e Contratos 273/2016

Colegiado:
Plenário

Enunciado:

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). **No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório** (Súmula TCU 274).

Texto:

Representação formulada por empresa licitante noticiara a existência de cláusula supostamente restritiva à competitividade em edital para contratação de empresa para requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim, em Taperaguá/AL. A título de principal alegação, a representante afirmara ter sido injustamente desclassificada da concorrência por não atender ao disposto em subitem do edital que se referia à comprovação, mediante consulta exclusivamente ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Relativamente à exigência, o relator afirmou carecer de amparo legal. Destacou que "o Sicaf consiste em um sistema que permite o cadastramento e a habilitação de pessoas físicas e jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal. Dentre os diversos benefícios advindos dessa ferramenta, pode-se mencionar a maior celeridade e transparência na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios". E continuou: "**O Decreto 3.722/2001, ao instituir o aludido Sistema, dispôs que os editais de licitação para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação ou locação deveriam conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica das licitantes por meio do referido sistema**". Após analisar os dispositivos do referido decreto, alterados pelo Decreto 4.485/02, o relator pontuou que "em um procedimento licitatório pertinente à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras, como é o caso, **o gestor público tem o dever de facultar ao licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sicaf**. Indo além, por dedução lógica, ao permitirem que a licitante decline dessa faculdade, esses mesmos dispositivos reconhecem que o **registro no referido Sicaf não é condição necessária para que a empresa seja habilitada em processo licitatório**". Em sua conclusão, o relator considerou como medida mais indicada ao interesse público a adoção de providências tendentes à anulação da concorrência e instauração de novo procedimento, livre dos vícios apontados, no que foi seguido pelo Plenário. **(Negrito e grifo nosso)**

Fonte de

pesquisa: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/16/cadastro/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

4.4.19 Esse entendimento foi pacificado pela jurisprudência do TCU, conforme Súmula n°. 274/2012, conforme segue:

*"É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf **para efeito de habilitação em licitação**."* **(Negrito e grifo nosso)**

4.4.20 Podemos observar que o Tribunal de Contas da União reiteradamente posicionou-se através de seus julgados, **ratificando que não podemos exigir o CRC para efeitos de habilitação**, sendo que nesse caso específico, o item 3.1.8 do edital Pregão Presencial n°. 9-017/2017 exige que seja apresentado no credenciamento e não para fins de habilitação. Reiterando, conforme anteriormente

tratado, o credenciamento é uma **faculdade (opcional)** e sua não apresentação não implica em desclassificação ou inabilitação da empresa licitante.

4.4.21 Sempre visando ampliar o caráter competitivo da licitação e com o objetivo de conseguirmos a proposta mais vantajosa para administração pública do município de Barcarena, o CRC (Certificado de Registro Cadastral) poderá ser solicitado ao Departamento de Compras nos seguintes e-mails: compras.pmb@barcarena.pa.gov.br ou carlosm.semat.pmb@gmail.com ou planejamento.pmb.barcarena@gmail.com.

4.4.22 No entanto, a empresa deverá encaminhar os documentos para cadastro abaixo relacionados, inclusive os de regularidade fiscal mesmo que estes apresentem alguma restrição, conforme Art. 43 da Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações, adiante descrito:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

4.4.23 Segue adiante documentação necessária para cadastro e emissão do CRC em nome da empresa requerente:

01. REGISTRO COMERCIAL NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL E COLETIVA - CONTRATO + ALTERAÇÕES.
02. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE CONTRIBUINTE (CNPJ/MF).
03. PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL – (INSCRIÇÃO MUNICIPAL).
04. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - CERTIDÃO RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E PREVIDENCIÁRIA (INSS), DEVENDO SER CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
05. PROVA DE QUITAÇÃO COM A FAZENDA ESTADUAL (DEVENDO SER CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA).
06. PROVA DE QUITAÇÃO COM A FAZENDA MUNICIPAL (DEVENDO SER CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA).
07. CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).
08. PROVA DE REGULARIDADE COM A JUSTIÇA DO TRABALHO – CNDT (DEVENDO SER CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA)
09. REGISTRO OU INSCRIÇÃO E PROVA DE REGULARIDADE DE EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA NO CREA (**QUANDO FOR O CASO**).
10. **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (2016), JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS. O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, DEVERÃO ESTAR REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL E ASSINADOS POR UM DIRETOR E UM PROFISSIONAL HABILITADO E COM REGISTRO NO CRC.**
11. CERTIDÃO NEGATIVA (OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) DE FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO REFERIDO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR COMPETENTE, DA SEDE DA LICITANTE, EMITIDA, NO MÁXIMO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ANTES DA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA, CASO NÃO TENHAM PRAZO DE VALIDADE NELA CONSIGNADA.

12. CÓPIA DO RG E DO C.P.F. DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.
13. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (se for o caso).
14. DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR (Artigo. 7º, inciso XXXIII da CF/88) E QUE NÃO EXISTE FATOS SUPERVENIENTES.
- OBSERVAÇÕES:**
- = TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM SER AUTENTICADOS NOS CARTÓRIOS OU NA PRÓPRIA PREFEITURA (CPL).
 - = DOCUMENTOS SUJEITOS A PESQUISA NA INTERNET.
 - = TODA DOCUMENTAÇÃO DEVE ESTAR COM DATA DE VALIDADE ATUALIZADA COM O MOMENTO DO CADASTRO.
 - = DÚVIDAS: ENTRAR EM CONTATO COM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, no horário de 08:00 às 14:00hs, via e-mail, até às 17:00hs.
 - = ATÉ 48h DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS O REPRESENTANTE RECEBERÁ O CARTÃO CRC, EMITIDO POR ESTA COMISSÃO COM VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES.

4.4.24 Em seguida, o CRC será enviado via e-mail a empresa requerente sendo que terá a mesma validade do original, o qual ficará em nosso poder. O documento original poderá ser entregue pessoalmente ao representante da empresa ou via correios, conforme desejar. Repetindo, o CRC enviado por e-mail tem a mesma validade do original para fins de credenciamento e atendimento do item 3.1.8 do Edital Pregão Presencial nº. 9-017/2017 da Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará.

4.4.25 Caso alguma microempresa ou empresa de pequeno porte apresente restrição nos documentos de regularidade fiscal (**itens 02 à 07 acima**), o **CRC** será emitido com ressalva, informando que a empresa deverá regularizar a pendência após ser declarada vencedora do certame, conforme determina o Art. 43 § 1º da Lei complementar nº. 123/2006 e alterações, adiante descrito:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
(Negrito e grifo nosso)

4.5 Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da igualdade de condições (isonomia), entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes

princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva ao caráter competitivo do certame, arbitrariedade na seleção do contratante ou injustiça”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

V. DECISÃO

5.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (WR CONSTRUTORA), inscrita no CNPJ nº. 16.157.358/0001-62, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, indeferindo o pedido de alteração do edital solicitado pela empresa, por todos os motivos acima delineados, ratificando o edital Pregão Presencial nº. 9-017/2017 e alteração. E, decidimos manter inalterados todos os itens e seus documentos constitutivos, inclusive o item 3.1.8 (Certificado de Registro Cadastral - CRC), por considerarmos necessário e perfeitamente legal sua exigência.

Dar ciência a empresa impugnante e demais interessados no processo.

Barcarena-PA, 19 de junho de 2017.

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Pregoeiro

Antônio Carlos Vilaça
Prefeito Municipal de Barcarena